RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 14/2025

CRIMES CONTRA A VIDA (HOMICÍDIO E TENTATIVA DE FEMINICÍDIO) OCORRIDOS EM IPIRANGA DO PIAUÍ EM 09/11/2024. GARANTIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DOS DIREITOS DA VÍTIMA SOBREVIVENTE E DE SEUS FAMILIARES. AVALIAÇÃO E ACOMPANHAMENTO CLÍNICO-PSICOLÓGICO E PSIQUIÁTRICO DA VÍTIMA. SUPORTE PSICOSSOCIAL. FORTALECIMENTO DA REDE LOCAL DE ATENDIMENTO EM SAÚDE MENTAL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio de seu representante legal com atuação na Promotoria de Justiça de Inhuma, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo artigo 25, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 8.625/93, pelos artigos 36, inciso VI, e 37, incisos I, V e VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e com fundamento nas Resoluções nº 174/2017 e nº 243/2021 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que dispõem sobre a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal é regida pelo princípio da prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II), tendo a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) como um de seus fundamentos essenciais;

CONSIDERANDO que a vítima de criminalidade merece especial proteção quanto aos seus direitos, inclusive o direito à reparação do dano decorrente do crime sofrido, conforme previsto no artigo 245 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os direitos e garantias expressos na Constituição Federal não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados ou dos tratados internacionais dos quais o Brasil seja parte;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 40/34 da ONU, aprovada em 29 de novembro de 1985, estabelece um conceito amplo de vítima, recolocando-a em posição relevante no processo penal e garantindo direitos como acesso à justiça, tratamento equitativo, informação sobre seus direitos, rápida restituição e reparação, além de incentivar meios extrajudiciais de solução de conflitos, como mediação, arbitragem e práticas consuetudinárias, quando adequadas;

CONSIDERANDO que a criminalidade representa um dano à sociedade e uma violação dos ¨ ˙tos individuais, exigindo que as vítimas sejam reconhecidas e tratadas com cuidado e ssionalismo;

CONSIDERANDO a necessidade de formação, aperfeiçoamento e qualificação voltados às políticas de proteção de vítimas no processo penal, bem como a observância da situação pessoal, necessidades imediatas, idade, gênero, eventual deficiência e maturidade das vítimas para garantir sua proteção adequada;

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve zelar pela correta aplicabilidade da legislação (art. 91, I, do Código Penal; art. 387 do Código de Processo Penal; e art. 116 da Lei nº 8.069 /1990), possuindo legitimidade para postular, no bojo da denúncia ou representação, a reparação mínima dos danos em favor da vítima de infração penal ou ato infracional, bem como de vítimas de desastres naturais, calamidades públicas e graves violações de direitos humanos;

CONSIDERANDO que os postulados constitucionais e tratados internacionais asseguram a rápida e integral reparação do dano, abrangendo danos materiais e morais, conforme reconhecido em sentenças condenatórias;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 243/2021 do CNMP estabelece a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas, visando assegurar direitos fundamentais como acesso à informação, comunicação, participação, verdade, justiça, diligência devida, segurança, apoio, tratamento profissional individualizado e não discriminatório, proteção física, patrimonial, psicológica e de dados pessoais, além da reparação dos danos materiais, morais e simbólicos;

CONSIDERANDO que se entende por vítima qualquer pessoa natural que tenha sofrido danos físicos, emocionais ou em seus bens, causados diretamente por crime, ato infracional, calamidade pública, desastres naturais ou graves violações de direitos humanos, sendo classificadas como:

- Vítima direta: aquela que sofreu lesão direta pela ação ou omissão do agente;

- Vítima indireta: pessoas com relação de afeto ou parentesco até o terceiro grau com a vítima direta, desde que convivam, estejam sob seus cuidados ou dela dependam, em casos de morte ou desaparecimento;

- Vítima de especial vulnerabilidade: aquela cuja fragilidade resulte de idade, gênero, estado de saúde, deficiência ou das consequências graves da vitimização em seu equilíbrio psicológico ou integração social;

- Vítima coletiva: grupos sociais, comunidades ou organizações atingidas por crimes ou atos que ofendam bens jurídicos coletivos;

- Familiares e dependentes econômicos: pessoas ligadas à vítima por laços afetivos ou dependência financeira;

CONSIDERANDO que devem ser priorizadas as vítimas de infrações penais e atos infracionais em condição de vulnerabilidade, cujas consequências físicas ou psíquicas sejam graves devido à idade, gênero, deficiência, estado de saúde ou natureza da vitimização;

CONSIDERANDO que o fato vitimizante é a ação ou omissão que causa dano ou coloca em risco bens jurídicos ou direitos, convertendo a pessoa em vítima, podendo ser crime, ato infracional ou violação de direitos humanos reconhecidos pela Constituição ou tratados internacionais;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelos direitos das vítimas à informação, segurança, apoio, proteção física, patrimonial, psicológica, documental (inclusive de dados pessoais), participação e reparação dos danos materiais, psicológicos e morais;

CONSIDERANDO que informações sobre direitos básicos, serviços de apoio, processos e meios de reparação devem ser prestadas às vítimas de forma completa e transparente;

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve diligenciar para assegurar às vítimas atendimento especializado por equipe multidisciplinar ou encaminhamento às redes de apoio externas;

CONSIDERANDO os crimes de homicídio e tentativa de feminicídio ocorridos em Ipiranga do Piauí, em 09 de novembro de 2024, que vitimaram diretamente uma mulher sobrevivente e indiretamente seus familiares, incluindo a perda de um filho;

CONSIDERANDO o relatório do NAVI/MMPI, que aponta que a vítima direta vivenciou violência potencialmente traumática, sofrendo tentativa de feminicídio e a perda de um filho, resultando em grande fragilidade emocional, necessitando de acompanhamento clínico-psicológico e psiquiátrico para tratar as consequências traumáticas e o luto;

CONSIDERANDO a ausência de um Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) no município, o que exige alternativas locais para o atendimento;

RECOMENDA ao Secretário Municipal de Saúde de Ipiranga do Piauí, Sr. **NEILON DOS SANTOS CARVALHO** e à Secretária Municipal de Assistência Social de Ipiranga do Piauí, Sra. **IOLITA PINHEIRO RAMOS VIEIRA**, para que tome conhecimento da presente Recomendação e, em caso de acolhimento do seu teor, que adote, sem prejuízo de outras medidas que entender cabíveis:

À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE IPIRANGA DO PIAUÍ:

a) Providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a avaliação da vítima sobrevivente da tentativa de feminicídio por equipe de saúde mental, com acompanhamento clínico-psicológico e psiquiátrico, visando tratar as consequências das vivências traumáticas e o processo de luto;

b) Garantir a disponibilização de profissionais qualificados (psicólogos e psiquiatras) nos equipamentos de saúde locais, para assegurar atendimento contínuo e adequado;

c) Encaminhar relatório ao Ministério Público, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, detalhando as medidas adotadas e o cronograma de atendimento.

À SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE IPIRANGA DO PIAUÍ:

a) Assegurar o acompanhamento contínuo da vítima e de seus familiares pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), oferecendo suporte psicossocial e proteção integral para a recuperação emocional e reintegração social;

b) Promover a articulação com a rede de apoio intersetorial (saúde, educação e segurança pública) para atender às necessidades imediatas da vítima e seus dependentes;

c) Apresentar relatório ao Ministério Público, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre as ações realizadas e os resultados alcançados.

ADVERTE que o descumprimento injustificado desta recomendação poderá implicar a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, incluindo a responsabilização dos agentes públicos por omissão, nos termos da legislação vigente.

Dê-se ciência e cumpra-se.

Inhuma (PI), datado digitalmente.

JESSÉ MINEIRO DE ABREU
Promotor de Justiça